



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2025

Altera a Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971.

C M E B P
Prot. Geral nº 464/25
Fls. 02
Assinatura

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 230

...

§ 7º Os estabelecimentos definidos como Postos Revendedores (PR) e Postos de Serviço (PS), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terreno de esquina, com área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados) para abastecimento exclusivo de veículos de passeio e com área mínima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) para abastecimento de veículos de cargas, tendo em ambos os casos um mínimo de 40,00m (quarenta metros) de testada para a via pública (NR).

I. A exigência de terreno de esquina previsto neste parágrafo não se aplica aos Postos Revendedores (PR) e Postos de Serviço (PS) a serem instalados em rodovias e em vias marginais de rodovias(AC).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 28 de outubro de 2025.


JOTA MALON
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ao projeto que altera a Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, para adequar as exigências relativas à instalação de Postos Revendedores (PR) e Postos de Serviço (PS) no perímetro urbano e em rodovias.

Senhores(as) Vereadores(as),

1. A Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971 — vigente, portanto, há mais de 50 anos — contém norma que, com o passar do tempo, tem se mostrado prejudicial ao crescimento da cidade, especialmente se comparada a municípios como Atibaia e Itatiba, notadamente no que se refere ao uso das margens das rodovias que os cortam.

PROJETO - C M E B P - 25-10-2025-16:25-01062-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

2. Os municípios mencionados têm feito bom uso das margens de suas rodovias, transformando-as em polos de atração de empreendimentos que geram renda e empregos para suas populações, ao passo que Bragança Paulista, em razão de normas excessivamente restritivas, acaba por afastar potenciais investidores interessados em se instalar no município.
3. O Município de Atibaia, sem perder seu caráter interiorano e turístico, conseguiu atrair diversos investimentos — como, por exemplo, a Rede Frango Assado, que instalou três (3) de suas unidades (postos de combustíveis, serviços e restaurantes) às margens das rodovias locais. Em Bragança Paulista, entretanto, tal implantação seria inviável, uma vez que a legislação urbanística vigente exige que a instalação de postos de combustíveis somente ocorra em esquinas. Contudo, rodovias, por sua natureza, não possuem esquinas — e, assim, Bragança perde oportunidades de receber investimentos de qualidade.
4. É notório que a instalação de postos de combustíveis ao longo das rodovias constitui um dos primeiros vetores de desenvolvimento local, atraindo, em seu entorno, outros empreendimentos dos mais diversos ramos. Não é por acaso que praticamente toda a extensão das rodovias de Atibaia está sendo bem aproveitada, enquanto Bragança Paulista mantém grande parte de suas margens ociosas, sem o devido cumprimento da função social da propriedade.
5. Diante disso, mostra-se imperiosa a retirada da exigência de que Postos Revendedores (PR) e Postos de Serviço (PS) sejam instalados exclusivamente em esquinas, nas áreas urbanas cortadas por rodovias, de modo a permitir que Bragança Paulista possa competir em igualdade de condições com outros municípios na atração de investimentos nesse setor, que segue em franca expansão no país.
6. Observa-se, ainda, que os postos de combustíveis da cidade concentram-se nas regiões mais antigas, não havendo expansão desse comércio para as áreas em desenvolvimento — especialmente nas zonas oeste, leste e norte. A população dos bairros Água Clara, Henedina, Menin, Nova Cidade e Vem Viver, por exemplo, dispõe apenas de um pequeno posto de combustível, localizado no Jardim Recreio.
7. A exigência de que os postos sejam instalados em esquinas e em terrenos com área mínima de 2.000 m² constitui, sem dúvida, um obstáculo à chegada desse tipo de serviço às regiões mencionadas, onde é raro encontrar terrenos que atendam a tais condições.
8. Assim, é igualmente necessária a flexibilização dessa exigência de metragem mínima para Postos Revendedores (PR) e Postos de Serviço (PS) que ofereçam exclusivamente abastecimento de veículos de passeio.
9. Diante de todo o exposto — e considerando que a proposta inova o ordenamento jurídico municipal sem violar a legislação federal, estadual ou a Lei Orgânica, nem invadir competências, nos termos do art. 146, parágrafo único, inciso I —, requeiro a tramitação do presente Projeto de Lei e, desde já, apelo aos Nobres Pares pela aprovação desta importante iniciativa.

O Autor.

C M E B P	
Prot. Geral nº	464.125
Fls	04
a)	

LEI Nº 1146, DE 13/07/1971.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA.

...

Art. 230 Os projetos de construção de estabelecimentos que objetivem a venda, a revenda, a estocagem, o manuseio e o depósito de gás natural veicular (GNV), gás de cozinha (GLP), combustível automotivo e qualquer outro material inflamável devem observar as normas e os regulamentos:

I - constantes da presente Lei Complementar e da legislação municipal aplicável;

II - da Agência Nacional de Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - do órgão de proteção ao meio ambiente. (Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#))

§ 1º A permissão de funcionamento de qualquer outro ramo de comércio, serviço ou indústria dentro dos limites dos estabelecimentos constantes do caput do presente artigo somente será efetivada após consulta prévia à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, através de solicitação, por escrito, em impresso próprio, a qual analisará as condições locais previamente existentes e definirá, via certidão, as condições para a instalação e o funcionamento da atividade pretendida, sempre à luz do Código Sanitário Estadual, do presente Código de Obras e Urbanismo e do Plano Diretor Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#))

§ 1º A permissão de funcionamento de qualquer outro ramo de comércio, serviço ou indústria dentro dos limites dos estabelecimentos constantes do caput do artigo 230 referido no artigo 1º da Lei Complementar nº [425](#), somente será efetivada após consulta prévia à Secretaria Municipal de Planejamento, através de solicitação, por

C M E B P	
Prot. Geral nº	469,25
Fis	05
a)	

escrito, a qual analisará as condições locais previamente existentes e definirá, via certidão, as condições para a instalação e o funcionamento da atividade pretendida, sempre à luz do Código Sanitário Estadual, do presente Código de Obras e Urbanismo e do Plano Diretor Municipal. (Redação dada pela Lei nº 425/2004, imposta pela Lei Complementar nº 443/2004)

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei serão classificados de acordo com as seguintes atividades:(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

I - Posto Revendedor (PR): comércio varejista de combustíveis automotivos e Gás Natural Veicular (GNV);(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

II - Posto de Serviço (PS): prestação de serviços gerais, lubrificação, lavagem e troca de óleos de veículos automotivos em geral;(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

III - Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenagem e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

IV - Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega em domicílio ao consumidor;(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

V - Depósitos (D): estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, que possuam depósitos subterrâneos ou aéreos de combustível ou de gás, qualquer que seja a sua capacidade.(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

§ 3º Os Postos Revendedores (PR) poderão acumular as atividades de Postos de Serviço e Venda de GLP, desde que, para esta última, sejam cumpridas todas as normas e legislação pertinente e mediante a obtenção de alvará específico.(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

§ 4º A instalação dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão atender à legislação de uso e ocupação de solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

§ 4º A instalação dos estabelecimentos referidos no caput do artigo 230 referido no artigo 1º da Lei Complementar nº 425, deverá atender à legislação de uso e ocupação de solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção: (Redação dada pela Lei nº 425/2004, imposta pela Lei Complementar nº 443/2004)

C M E B P	
Prot. Geral nº	364.25
Fis	00
a)	10

I - em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00m (catorze metros) de leito carroçável;(Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#))

I - em ruas e avenidas com largura inferior a 12,00m (doze metros). (Redação dada pela Lei nº [425/2004](#), imposta pela Lei Complementar nº [443/2004](#))

II - em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se, ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) do mesmo alinhamento;(Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#))

II - em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se, ainda, afim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 100,00m (cem metros) do mesmo alinhamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº [683/2010](#))

III - em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres;(Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#)) (Revogada pela Lei Complementar nº [926/2022](#))

IV - a uma distância inferior a:

a) 500,00m (quinhentos metros) de raio do perímetro de locais de acesso controlado, nos quais ocorram a circulação e a concentração de grande número de pessoas e/ou veículos, ficando também vedada sua construção no interior desses locais;(Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#))

a) 100,00m (cem metros) de raio do perímetro de locais de acesso controlado, nos quais ocorram a circulação e a concentração de grande número de pessoas e/ou veículos, ficando também vedada sua construção no interior desses locais; (Redação dada pela Lei Complementar nº [683/2010](#))

b) 300,00m (trezentos metros) de trevos e rotatórias localizados nas vias de acesso ou saída do município;(Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#)) (Revogada pela Lei Complementar nº [683/2010](#))

c) 100,00m (cem metros) de córregos, mananciais ou das áreas de proteção ambiental, somadas às faixas de preservação permanente prevista na legislação ambiental.(Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#)) (Revogação imposta pela Lei Complementar nº [443/2004](#))

§ 5º Asilos, creches, hospitais, escolas, templos religiosos, quartéis, casas de diversão, supermercados, hipermercados e estabelecimentos com acesso controlado, nos quais possa ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos, somente poderão se instalar a uma distância superior a 500,00m (quinhentos metros) de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente Lei Complementar.(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

§ 5º Asilos, creches, hospitais, escolas, templos religiosos, casas de diversão, supermercados, hipermercados e estabelecimentos com acesso controlado, nos quais possam ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos, não poderão manter "depósitos aéreos" e "subterrâneos", nem explorar e comercializar material inflamável, combustível e explosivo, nem se instalarem em terrenos confrontantes que mantenham "depósitos" e "comercialização" dessas naturezas. (Redação dada pela Lei nº 425/2004, imposta pela Lei Complementar nº 443/2004)

§ 5º Asilos, creches, hospitais, escolas, templos religiosos, casas de diversão, nos quais possam ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos, não poderão manter "depósitos aéreos" e "subterrâneos", nem explorar e comercializar material inflamável, combustível e explosivo, nem se instalarem em distância inferior a 50 (cinquenta) metros de locais de "depósitos" e "comercialização" dessas naturezas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 926/2022)

§ 6º Entende-se por distância inferior a medida tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos terrenos confrontados entre si.(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

§ 7º Os estabelecimentos definidos como Postos Revendedores (PR) e Postos de Serviço (PS), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terreno de esquina, com área mínima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), tendo um mínimo de 40,00m (quarenta metros) de testada para a principal via pública.(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

§ 8º Somente serão permitidas as instalações, dentro da área de que trata o parágrafo anterior, de estabelecimentos de pequeno porte, destinados a incrementar a prestação de serviços aos usuários, de acordo com o que determina o § 1º.(Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2004)

§ 9º O terreno de que trata o § 7º deverá comportar a inscrição de um círculo de

C M E B P	
Prot. Geral nº	364.129
Fls	08
a)	01

30,00m (trinta metros) de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos para as Vias públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [425/2004](#)) (Revogação imposta pela Lei Complementar nº [443/2004](#))